

# **PROJETO DE LEI DO SENADO**

## **Nº , DE 2009**

Altera a Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, para dispor sobre o exercício da profissão de Compositor, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a Ordem dos Músicos e Compositores do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício das profissões de músico e compositor, mantidas as atribuições específicas do sindicado respectivo.

Art. 2º A Ordem dos Músicos e Compositores do Brasil, com forma federativa, compõe-se do Conselho Federal dos Músicos e Compositores e de Conselhos Regionais, dotados de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 3º A Ordem dos Músicos e Compositores do Brasil exercerá sua jurisdição em todo o país, através do Conselho Federal, com sede na capital da República.

.....  
Art. 4º O Conselho Federal dos Músicos e Compositores será composto de 9 (nove) membros e de igual número de suplentes, brasileiros natos ou naturalizados.

.....  
Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Federal dos Músicos e Compositores será honorífico e durará 3 (três) anos, renovando-se o terço anualmente, a partir do 4º ano da primeira gestão.

Art. 7º Na primeira reunião ordinária de cada ano do Conselho Federal, será eleita a sua diretoria, que é a mesma da Ordem dos Músicos e Compositores do Brasil, composta de presidente, vice-presidente, secretário-geral, primeiro e segundo

secretários e tesoureiros, na forma do regimento.

.....

Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos de 6 (seis) membros, quando o Conselho tiver até 50 (cinquenta) músicos ou compositores inscritos; de 9 (nove) membros quanto tiver até 150 (cento e cinqüenta) músicos ou compositores inscritos; de 15 (quinze) membros quanto tiver até 300 (trezentos) músicos ou compositores inscritos; e 21 (vinte e um) membros quando exceder desse número.

.....

Art. 13 .....

Parágrafo único. Nos Conselhos Regionais onde o quadro abranger menos de 20 (vinte) músicos ou compositores inscritos, poderão ser suprimidos os cargos de vice-presidente e os de primeiro e segundo secretários, ou alguns desses.

Art. 14 .....

.....

c) fiscalizar o exercício das profissões de que trata esta lei;

.....

h) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos músicos e compositores;

.....

Art. 15 .....

.....

c) 2/3 (dois terços) das anuidades pagas pelos músicos e compositores inscritos no Conselho Regional;

Art. 16. Os músicos e compositores só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Cultura e no Conselho Regional dos Músicos e Compositores sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico ou de compositor em todo o país.

.....

§2º No caso de o músico ou compositor tiver de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional dessa jurisdição;

§3º Se o músico ou compositor inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer por mais de 90 (noventa) dias atividade em outro Estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste.

.....

Art. 19 .....

.....

§2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer músico ou compositor inscritos, ou de pessoa estranha ao Conselho interessada no caso.

.....

Art. 20. Constituem a assembléia geral de cada Conselho Regional os músicos e compositores inscritos, que se achem no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

.....

Art. 23 .....

.....

§2º Os músicos e compositores que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada e remetida pelo correio, sob registro, acompanhada por ofício, com firma reconhecida dirigido ao presidente do Conselho Federal.

.....

§5º As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo quando haja mais de duzentos votantes, determinar-se locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo neste caso, em cada local, dois diretores, músicos ou compositores inscritos, designados pelo Conselho.

.....

Art. 24. Instalada a Ordem dos Músicos e Compositores do Brasil será estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para a inscrição daqueles que já se encontrem no exercício da profissão.

.....

Art. 26. A Ordem dos Músicos e Compositores do Brasil instituirá:

.....

Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico e compositor, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei:

.....

f) aos músicos e compositores de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei;

.....

§1º Ao músico e compositor a que se referem as alíneas *f* e *g* deste artigo, será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão.

.....

§2º Os músicos e compositores estrangeiros ficam dispensados das exigências deste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias e sejam:

Art. 29. Os músicos e compositores profissionais, para os efeitos desta lei, se classificam em:

a) compositores de música ou letra, erudita ou popular;

.....  
Art. 48. O tempo em que o músico ou compositor estiver à disposição do empregador será computado como de trabalho efetivo.

.....  
Art. 60. Aos músicos e aos compositores aplicam-se todos os preceitos da legislação de assistência e proteção do trabalho e da previdência social.

.....  
Art. 66. Todo contrato de músico ou compositor, ainda que por tempo determinado e a curto prazo, seja qual for a modalidade da remuneração, obriga o desconto e recolhimento das contribuições de previdência social e do imposto sindical por parte dos contratantes.

.....(NR)"

**Art. 2º** O Capítulo I da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo I  
Da Ordem dos Músicos e Compositores do Brasil (NR)”

**Art. 3º** O art. 30 da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“Art. 30 .....

*Parágrafo único.* As atribuições constantes das alíneas *b*, *c*, *e*, *g* e *i* são extensivas ao compositor.

**Art. 4º** Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta lei, para a inscrição dos compositores que já se encontrem no exercício da profissão.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No dia 9 de dezembro de 2009, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal realizou uma memorável reunião, com audiência pública que contou com a participação da velha guarda da música popular brasileira.

Os depoimentos dos compositores populares, muitos deles com mais de 70 anos de idade, realçaram as grandes dificuldades que sofrem esses artistas, sobretudo na idade mais avançada, sem terem uma aposentadoria própria para a categoria, sem muita clareza sobre os seus direitos trabalhistas e, sobretudo, ressentindo-se do reconhecimento legal da sua profissão para que possam ter mais tranquilidade.

Reconhecendo todas as dificuldades que os compositores externaram, firmei o compromisso de apresentar o presente projeto de lei, que tem por objetivo dar início ao processo legislativo que permita ampliar o debate para a regulamentação da profissão de compositor.

O projeto de lei está respaldado nos princípios constitucionais, como tantos outros que já foram apresentados ao Senado Federal para regulamentação de diversas profissões, a exemplo da recente aprovação da regulamentação da profissão de apicultor, de repentista e também dos profissionais de cabine de som, conhecidos por “DJ”.

Em razão da estreita relação entre o músico e o compositor, e também da complexidade em se separar o *compositor de letra* do *compositor de melodia*, optei por propor a alteração da legislação já existente no ordenamento jurídico, para incluir, na Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, o compositor na lei que regulamenta a profissão de músico, alterando a *Ordem dos Músicos do Brasil* para *Ordem dos Músicos e Compositores do Brasil*.

A iniciativa é, sem nenhuma dúvida, meritória e faz justiça a esses artistas que encantam a todos os brasileiros, mas são tão pouco lembrados em razão da prática de se divulgar o intérprete, mas se desconsiderar o compositor.

Estou certa de que o presente projeto poderá merecer, no curso da sua tramitação, o aprimoramento necessário para que possamos ter uma lei boa e justa, reconhecendo o valor do compositor brasileiro.

Por todas essas razões, peço o apoio dos nobres senadores e senadoras para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senadora ROSALBA CIARLINI**